



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**  
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**LEI N° 700**, de 09 de março de 2001.

REVOGA A LEI N° 680 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000  
E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA  
ATIVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DA FAZENDA.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1°** - Os Créditos Tributáveis relativos a Contribuição de Melhoria, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos e parcelados em prestações mensais e sucessivas conforme segue:

- a) Dívida de até R\$ 1.000,00 poderá ser parcelada em até 12 vezes;
- b) Dívida entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 poderá ser parcelada em até 24 vezes;
- c) Dívida entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 poderá ser parcelada em até 36 vezes;
- d) Dívida superior a R\$ 3.000,00 poderá ser parcelada em até 40 vezes.

**Art. 2°** - A pedido do contribuinte, será emitido o Termo de Parcelamento, firmado por ele próprio ou seu mandatário.

**§ 1°** - No caso de assinatura do Termo por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento por procuração com os poderes necessários.

**§ 2°** - No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada a relação de seus sócios, acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral de Contribuintes e respectivo endereço.

**§ 3°** - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte das demais obrigações previstas pela legislação específica de cada tributo.

**§ 4°** - A critério da autoridade competente para decidir acerca do pedido de parcelamento, outros documentos poderão ser exigidos para a instrução do requerimento.

**Art. 3°** - Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial ou submetido, por qualquer outra, a apreciação do Poder Judiciário, a concessão de parcelamento deverá ser precedida da autorização da Procuradoria Geral do Município:

- I – Efetivada a garantia da Execução;
- II – Efetuado o pagamento das custas processuais.

**Art. 4°** - O crédito será consolidado e mantido em Reais, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora) a data de assinatura do Termo de Parcelamento.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**  
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**§ 1º** - O valor consolidado resultará da soma do valor:

- a) do tributo;
- b) da multa e dos juros de mora;
- c) da atualização monetária.

**§ 2º** - O valor consolidado será mantido em Reais e dividido pelo número de parcelas solicitadas e deferidas pelo executivo.

**Art. 5º** - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento.

**Art. 6º** - A primeira parcela deverá ser paga na data da assinatura do Termo de Parcelamento, as demais até o último dia útil de cada mês, respeitando-se os dias em que houver expediente interno.

**Parágrafo Único** – O não pagamento da primeira parcela, por culpa do contribuinte, importa na desistência do parcelamento.

**Art. 7º** - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas ou três não consecutivas implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o I.

**§ 1º** - Revogado o parcelamento, para fins de cobrança, será apurado o saldo, recalculando-se os valores devidos, devidamente corrigidos, monetariamente.

**§ 2º** - Na hipótese prevista neste artigo, para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do tributo não pago.

**Art. 8º** - O não cumprimento do Termo de Parcelamento conforme Art. 7º implica na execução fiscal do saldo devido.

**Art. 9º** - Os devedores deverão fazer o seu pedido no setor competente da Prefeitura, inclusive ter pago a primeira parcela dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da vigência da presente Lei.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal da Fazenda baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 09 de março de 2001.

**Sílvio Pedro Schmitz**  
PREFEITO MUNICIPAL